

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.222/11/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000168579-07
Impugnação: 40.010128942-14
Impugnante: Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlândia
IE: 701695982.00-15
Proc. S. Passivo: José Maria da Costa/Outro(s)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LEQFD), a ocorrência de entrada, estoque e saída de mercadorias (soja e milho) desacobertas de documentação fiscal. Apuração das diferenças com base nas informações sobre entradas e saídas transmitidas por meio do SINTEGRA, e nos estoques escriturados no livro Registro de Inventário. Infração caracterizada ensejando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada, estoques e saídas de mercadorias (soja e milho) desacobertas de notas fiscais, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2009.

Irregularidades constatadas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID (executado utilizando-se o programa institucional da SEF/MG denominado Auditor Eletrônico). Para execução do levantamento foram utilizadas as informações contidas nos arquivos eletrônicos (SINTEGRA) transmitidos pela Autuada.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 62/71.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatado por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2009, por exercício fechado, irregularidades que resultaram em recolhimento a menor de ICMS, nas operações com milho e soja, a saber: 1) saídas de mercadorias sem documentos fiscais; 2) entrada de mercadorias desacobertas de documento fiscal (saída superior às entradas); 3) estoque de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

No que tange aos dados cadastrais, de acordo com as informações constantes no SICAF, a Contribuinte inscreveu-se em setembro de 1990 e encontra-se “ATIVO”. Quanto à atividade econômica, está classificada no CNAE-F 4693-1/00, o qual corresponde a “Comércio Atacadista de mercadorias em geral”. Deve ser esclarecido, ainda, que o objetivo social do estabelecimento autuado compreende as atividades de cooperativa de produção agropecuária.

Confirma-se que o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFD), elaborado pelo Fisco, representa de forma exata, completa e total toda a movimentação física das mercadorias comercializadas pelo Contribuinte no período, objeto do levantamento, tendo como base as informações fornecidas pela própria Autuada.

Inicialmente cumpre destacar que o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFD) é técnica de fiscalização prevista no Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais, sendo utilizada pelo Fisco para apuração das operações realizadas pelo sujeito passivo, na forma determinada pelo art. 194 do RICMS/MG, *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

É sabido que a veracidade dos resultados que se pretende obter com esse procedimento fiscal, seja em relação à entrada, saída ou estoque, depende do adequado tratamento das informações, assim entendido aquele que melhor retrata a situação concreta.

Para tanto, o Fisco elaborou 05 (cinco) levantamentos quantitativos os quais coincidem com os exercícios fechados de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009. As operações de entradas e saídas consideradas no levantamento fiscal estão representadas pelos CFOPs, relacionados pelo Fisco, por exercício: 2005, às fls.79 e 80; 2006, às fls.85 e 86; 2007, às fls.105 e 106 e 2008, às fls.131.

Salienta-se que os dados relativos a estoques inicial e final foram extraídos do livro Registro de Inventário, conforme cópias das respectivas folhas, sendo, 2005, às fls.82; 2006, às fls.88; 2007, às fls. 108; 2008, às fls.133 e 2009, às fls. 155.

Constata-se que as irregularidades relativas a cada exercício encontram-se detalhadas no “Relatório Fiscal”, às fls. 07 a10, as quais serão a seguir abordadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Período - 01/01/05 a 31/12/05 – Conforme resumo do LEQFID fls. 13 apurou-se:

a) saídas sem emissão de notas fiscais de 1.033,36 toneladas de soja, no valor de R\$ 440.632,88 (quatrocentos e quarenta mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), o que resultou em falta de recolhimento de ICMS. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75;

b) entradas desacobertas (saídas sem estoque) de 289,58 toneladas de soja, no valor de R\$ 183.388,43 (cento e oitenta e três mil trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos). Exigência de Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Período – 01/01/06 a 31/12/06 – Conforme resumo do LEQFID fls. 15 apurou-se:

a) saídas sem emissão de notas fiscais de 1.799,93 toneladas de soja, no valor de R\$ 732.714,30 (setecentos e trinta e dois mil, setecentos e quatorze reais e trinta centavos), o que resultou em falta de recolhimento de ICMS. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55, da Lei nº 6.763/75;

b) entradas desacobertas (saídas sem estoque) de 369,13 toneladas de soja, no valor de R\$ 149.283,55 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Exigência de Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Período – 01/01/07 a 31/12/07 – Conforme resumo do LEQFID, fls. 17 e 18, apurou-se:

a) saídas sem emissão de notas fiscais de 2.014,69 toneladas de soja, no valor de R\$ 955.224,84 (novecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte quatro reais e oitenta e quatro centavos), o que resultou em falta de recolhimento de ICMS. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75;

b) entradas desacobertas (saídas sem estoque) de 1.644,12 toneladas de soja, no valor de R\$ 792.037,60 (setecentos e noventa e dois mil, trinta e sete reais e sessenta centavos);

c) entradas desacobertas (saídas sem estoque) de 439,81 toneladas de milho, no valor de R\$ 157.797,32 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos).

Exigência de Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Período – 01/01/08 a 31/12/08 – conforme resumo do LEQFID , fls. 20 e 22, apurou-se:

a) manutenção em estoque desacoberto de documento fiscal de 1.617,75 toneladas de soja, no valor de R\$ 1.113.638,07 (um milhão, cento e treze mil,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seiscentos e trinta e oito reais e sete centavos). Exigência de Multa Isolada prevista no prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

b) saídas sem notas fiscais de 875,95 toneladas de milho, no valor de R\$ 318.035,06 (trezentos e dezoito mil, trinta e cinco reais e seis centavos), o que resultou em falta de recolhimento de ICMS. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75;

c) entradas desacobertas (saídas sem estoque) de 251,59 tonelada de milho, no valor de R\$ 104.830,47 (cento e quatro mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e sete centavos). Exigência de Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Período – 01/01/09 a 31/12/09 – conforme resumo do LEQFID ,fls. 23 e 24, apurou-se:

a) saídas sem notas fiscais de 1.554,43 toneladas de soja, no valor de R\$ 1.097.657,49 (um milhão, noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), o que resultou em falta de recolhimento de ICMS. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75;

b) saídas sem notas fiscais de 366,33 toneladas de milho, no valor de R\$ 111.769,55 (cento e onze mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), o que resultou em falta de recolhimento de ICMS. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Importante esclarecer que os dados referentes às entradas e saídas de mercadorias lançados nos citados levantamentos foram extraídos dos documentos fiscais registrados nos livros próprios pela Autuada e os relativos aos estoques inicial e final de cada exercício originam-se do livro Registro de Inventário.

Anote-se que a Impugnante não contestou quaisquer destes dados.

Deve ser considerado que o LEQFID busca refletir a posição do estoque existente no estabelecimento a cada dia, tanto em termos de quantidade quanto em termos de valor.

Desta forma, caso haja a emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que o estoque seja suficiente para suprir tal saída, o levantamento acusa que houve “saída sem estoque – SSE”, o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Por outro lado, se ao final de um determinado período o LEQFID indicar como resultado um estoque de mercadoria em quantidade superior àquela efetivamente existente (ou seja, superior ao estoque declarado pelo contribuinte no livro Registro de Inventário), significa que aquela quantidade excedente foi comercializada sem emissão de documento fiscal.

O LEQFID constitui-se, portanto, de um levantamento matemático que procura refletir o estoque existente no estabelecimento diariamente. Desta forma,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

indubitavelmente, restou provado nos autos a licitude do procedimento adotado pelo Fisco, não tendo a Autuada, em matéria de prova, acrescentado nenhum elemento capaz de desconstituir tais levantamentos.

Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada conforme demonstrado, às fls. 11/12.

No que tange à quebra técnica, conforme esclarecimentos do Fisco, foi considerada a Nota Fiscal nº 000042, CFOP 5927, de 30/12/09 (fls.43), referente à baixa de estoque de 163,275 (cento e sessenta e três, duzentos e setenta e cinco) toneladas de soja. Já a nota fiscal de fls. 44 não foi considerada porque se refere a outro estabelecimento.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando demonstradas as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

Lfct/ml